

PARECER DA ASSESSORIA JURIDICA
PROJETO DE LEI 050/2017

Vem a exame nesta assessoria jurídica o Projeto de Lei n. 50/2017, de autoria do Poder Executivo, que “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ESCRITURAR IMÓVEL URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Inicialmente, cabe referir que o art. 160, inc II, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores estabelece que é objeto de deliberação do plenário o PROJETO DE LEI.

Quanto ao conteúdo do projeto, entendemos que o projeto de lei atende parcialmente as regras de direito público, esclarecendo, desde já, que tal hipótese não está prevista na Lei Orgânica.

É que, fazendo uma interpretação do artigo 8º da Lei Orgânica¹, aplicável por analogia ao caso ora debatido, os requisitos para alienação dos bens imóveis são a existência de interesse público, avaliação e autorização legislativa.

No caso em análise, de acordo com a exposição de motivos ao projeto de lei, o objetivo da cessão é o cumprimento de contrato particular de promessa de compra e venda, firmado em 5 de fevereiro de 1988 por ex-prefeito Municipal.

Ocorre que, em que pese cumpridos os requisitos legais da existência de interesse público e a autorização legislativa (que será deliberada pelo plenário desta Casa), falta ao projeto de lei o acompanhamento de avaliação do imóvel, nos exatos termos do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal.

Diante disso, entendemos que falta a avaliação do imóvel, o que prejudica a análise do projeto pelo plenário desta Casa Legislativa. Nada obstante, uma vez apresentada à avaliação do imóvel, esta procuradoria desde já dá parecer favorável à submissão do projeto de lei ao plenário.

Câmara de Vereadores de Nonoai/RS, 1 de novembro de 2017.


POMPEU DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

¹ Artigo 8º - A alienação de bens municipais imóveis, subordinado à existência de interesse público justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: I – doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário o prazo para seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.